



PARECER Nº 01 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2015, que "altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputada LILIANE RORIZ
Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2015, da Deputada Liliane Roriz, que "altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências".

O art. 1º do Projeto estabelece a proposta central, de isentar da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, as unidades consumidoras residenciais com consumo de até 80kWh por mês.

Já os arts. 2º e 3º tratam da vigência. A entrada em vigor é a data de publicação, e a vigência se estende até dezembro de 2019.

O art. 4º estabelece cláusula de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, a autora assinala que o Governo do Distrito Federal, ao longo dos anos, vem concedendo isenção da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores residenciais com faixa de consumo de até 80kWh por mês, porém por meio de Decreto.

Por isso, conclui a autora, o projeto pretende garantir, por meio de Lei Complementar alterando o próprio Código Tributário do Distrito Federal, o referido benefício fiscal. Segue assinalando que não se trata de renúncia de receitas, já que a isenção vem sendo concedida há vários anos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, perante esta CEOF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições e, nos termos do art. 64, II, *c*, emitir parecer sobre o mérito das matérias de natureza tributária, como é o caso deste PL.

II.1. ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Consiste, ainda, em determinar se ela atende ao conjunto da legislação aplicável às Finanças Públicas.

Pela a previsão do art. 1º, caracteriza-se renúncia de receitas de contribuições e, conseqüentemente, há a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância, para que metas fiscais não sejam descumpridas.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da renúncia de receitas, as define da seguinte forma:

Art. 14 (...)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de

¹ Art. 1º, § 1º, *b*, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



aliquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Note que a isenção proposta para a contribuição, que por sua natureza é compulsória – é estendida apenas às residências que consomem menos de 80 kWh/mês; portanto, é de caráter não geral e se enquadra no §1º.

O *caput* e incisos do art. 14, por sua vez, estabelecem:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

Assim, a partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

Relativamente à admissibilidade, cabe registrar que a autora da proposição demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO 2017 ou LDO 2018. Importante esclarecer que o equilíbrio deve ser assegurado antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal, condição atendida pelo projeto em tela.

No tocante à condição ressaltada pelo *caput* do art. 14, de atendimento à LDO, a Lei nº 5.695, de 2016 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2017, estabelece as seguintes condições para concessão ou ampliação de benefícios: atender às exigências do art. 14 da LRF (acima); do art. 131 da LODEF; e do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Em seu art. 131, a Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece as seguintes condições para a renúncia:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2002.)

III – não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 1999.) (g.n.)

A edição de lei específica, condição imposta pelo inciso I, é exatamente a intenção da nobre autora, conforme sua exposição de motivos. De fato, com base em dispositivo da LDO, se as leis oriundas dos projetos que fixam os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP do exercício seguinte não são publicadas até determinada data (2/10/16, no caso do Exercício de 2017), os valores da TLP e da CIP do exercício anterior são apenas reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001. Assim, a isenção, nos últimos exercícios, não tem constado de Lei, mas sim do Decreto do Poder Executivo – no exercício de 2017, trata-se do Decreto nº 37.878/2016.

Igualmente, veem-se atendidos os dispositivos dos incisos II e III do art. 131.

Por último, o art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 1996, assim dispõe:

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

A condição está respaldada pelo art. 2º do PLC 38/2015.



II.2. MÉRITO

No que tange ao mérito, desde 2002 existe a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, criada pela Lei Federal nº 10.438, de 2002. Especificamente, a Lei Federal nº 12.212, de 2010, define descontos, para o consumidor de baixa renda, da tarifa de energia elétrica.

Observa-se que, originalmente, a iluminação pública era de competência da concessionária de energia elétrica, em geral empresa pública, o custo da disponibilização da iluminação pública era embutido na tarifa de energia elétrica. Com o advento do processo de privatização e a conseqüente assunção, pelos Municípios e o DF, da manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, houve adequação através da edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, que inseriu o art. 139-A à Constituição Federal instituindo a CIP.

Como a CIP se relaciona a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser vinculada a determinado contribuinte, a legislação elegeu como contribuintes da CIP os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, com base nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Assim sendo, a mesma *rationale* de bem-estar social que se aplica à existência da TSEE e seu associado desconto na tarifa elétrica, podemos vislumbrar o mérito de se consolidar a isenção da CIP aos consumidores de classe residencial.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito desta CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2015.**

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. CHICO LEITE
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 38/2015 – Altera a Lei Complementar nº4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 PLC Nº 38 2015
 Rubrica 19

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 Nº _____